



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10071e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **ARACATU**

Gestor: **Sérgio Silveira Maia**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

PARECER PRÉVIO PCO10071e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACATU. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ARACATU, Sr. **Sérgio Silveira Maia**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de ARACATU**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Silveira Maia**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10.071e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 5ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 935/2021, publicado no DOETCM de 26/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora Camila Vasques, do Ministério Público de Contas, **opinou pela aprovação com ressalvas**, com imputação de multa ao Gestor (Manifestação MPC 2023/2021).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2013 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

| Exercício | Relator | Mérito | Multa (R\$) | Ressarcimento (R\$) |
|-----------|----------------------------|-------------------------------|-------------|---------------------|
| 2013 | Cons. Paolo Marconi | Aprovação com ressalvas | 1.500,00 | - |
| 2014 | Cons. Paolo Marconi | Aprovação com ressalvas | 5.000,00 | - |
| 2015 | Cons. Plínio Carneiro | Aprovação com ressalvas | 2.500,00 | - |
| 2016 | Cons. Paolo Marconi | Julgamento sobrestado* | | |
| 2017 | Cons. Raimundo Moreira | Aprovação com ressalvas** | 5.000,00 | - |
| 2018 | Cons. Raimundo Moreira | Aprovação com ressalvas*** | 5.000,00 | 12.000,00 |
| 2019 | Cons. Fernando Vita | Aprovação com Ressalvas | 4.000,00 | - |

* Exercício 2016 – Julgamento sobrestado

** Exercício 2017 – período de 01/01/2017 a 19/09/2017

*** Exercício 2018 – Período de 31/08/2018 a 31/12/2018

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 540/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 561/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 566/2019 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 54.356.003,31**, sendo **R\$ 38.953.601,66** referentes ao

Orçamento Fiscal e **R\$ 15.402.401,45** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 70% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, e 100% para superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 70% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

O Gestor alegou que os instrumentos teriam sido discutidos e elaborados pelos membros do governo e sociedade civil, apresentando apenas cópia da publicação do Edital de Convocação para audiência pública para elaboração do Plano Plurianual 2018 a 2021 e LOA 2018, realizado em 18/07/2017, sem comprovação quanto a LDO e LOA para o exercício 2020.

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 3 e 2.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Houve alterações orçamentárias de **R\$ 8.950.821,85**, respeitadas as modalidades, bem como os limites previamente fixados em lei, contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro/20 (Crédito Suplementar de R\$ 6.706.368,64, por anulação de dotação orçamentária; Decreto Extraordinário de R\$ 2.234.453,21 por anulação de dotação; e alteração de QDD de R\$ 10.000,00).

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ricardo Benevides Ferreira, CRC BA n. 42590/O-7, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 37.977.692,55**, correspondente a **69,87%** do valor previsto (R\$ 54.356.003,31), e despesa realizada de **R\$ 35.500.181,87**, equivalente a **65,31%** das autorizações orçamentárias (R\$ 54.356.003,31).

Em relação ao exercício de 2019, a receita cresceu **8,44%**, e a despesa **0,09%**. O deficit do exercício anterior de **R\$ 444.332,40**, passou a superávit em **R\$ 2.477.510,68**.

| DESCRIÇÃO | 2019 (R\$) | 2020 (R\$) | % |
|----------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 35.022.797,28 | 37.977.692,55 | 8,44% |
| DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 35.467.129,68 | 35.500.181,87 | 0,09% |
| RESULTADO | -444.332,40 | 2.477.510,68 | - |

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|--------------------------------|--|--------------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual ^(M) | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual ^(M) |
| Receita Orçamentária | R\$ 37.977.692,55 | Despesa Orçamentária | R\$ 35.500.181,87 |
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$ 5.567.704,37 | Transferências Financeiras Concedidas | R\$ 5.567.704,37 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 2.692.505,09 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 4.259.313,65 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$ 391.129,60 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$ 1.411.256,60 |
| Inscrição de Restos a Pagar | R\$ 400,00 | Pagamento de Restos a | R\$ 504.391,42 |

| | | | |
|---|--------------------------|---|--------------------------|
| Não Processados | | Pagar Não Processados | |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 2.291.475,49 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 2.334.165,63 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 9.500,00 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 9.500,00 |
| Saldo do Período Anterior | R\$ 2.288.644,97 | Saldo para o exercício seguinte | R\$ 3.199.347,09 |
| TOTAL | R\$ 48.526.546,98 | TOTAL | R\$ 48.526.546,98 |

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 3.199.347,09**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial (Doc. nº 267).

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual ^(M) | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual ^(M) |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ 3.358.841,67 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$ 1.255.487,56 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 21.219.525,06 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 30.057.601,06 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -R\$ 6.734.721,89 |
| TOTAL | R\$ 24.578.366,73 | TOTAL | R\$ 24.578.366,73 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|-------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$ 3.199.347,09 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$ 1.638.287,08 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$ 21.379.019,64 | PASSIVO PERMANENTE | R\$ 30.822.351,99 |
| SOMA | R\$ 24.578.366,73 | SOMA | R\$ 32.460.639,07 |
| SALDO PATRIMONIAL | | -R\$ 7.882.272,34 | |

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

O Relatório de Contas de Governo aponta “Créditos de Curto Prazo” de **R\$ 158.143,94** com a seguinte composição, conforme o Razão Consolidado (dez/20 - SIGA):

| CRÉDITOS A CURTO PRAZO | VALOR |
|--------------------------------|-----------------------|
| Créditos Tributários a Receber | R\$ 7.151,94 |
| Dívida Ativa Tributária | R\$ 123.904,32 |
| Dívida Ativa Não Tributária | R\$ 27.087,68 |
| TOTAL | R\$ 158.143,94 |

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2 DÍVIDA ATIVA

Houve baixa arrecadação de **R\$ 43.167,63**, que representa apenas **4,66%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 926.628,75**). A baixa arrecadação pela Gestão já tinha se repetido em 2019 (**7,30%** - R\$ 61.400,07), 2018 (**3,10%** - R\$ 7.643,84) e 2017 (**1,29%** - R\$ 9.767,77).

Na defesa anual o Gestor alegou que:

“se analisado pelo montante, a primeira vista, parece alto, porém, analiticamente é formada por uma gama de valores irrisórios que inviabiliza a cobrança judicial tendo em vistas o valor das custas processuais. Sendo essa a razão do baixo desempenho da cobrança, contudo, todas as medidas administrativas foram e estão sendo adotadas para o recebimento da dívida”,

De fato, a cobrança foi ineficaz, havendo inclusive uma redução em comparação ao exercício anterior quando foi arrecadado 7,30%, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

3.3.3 DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 30.796.351,99**, com contabilização de precatórios de **R\$ 14.722,02**, desacompanhada da relação de beneficiários, em ordem cronológica de apresentação, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18. Em mais uma oportunidade o Gestor apresenta a Certidão do Poder Judiciário (Doc. nº 266), e não a relação dos beneficiários em ordem cronológica, permanecendo a impropriedade.

O RGOV ainda registrou a divergência de **R\$ 26.000,00** do saldo da Dívida em relação ao registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 30.822.351,99**). Na defesa o Gestor apenas alegou, sem comprovar, que a divergência refere-se aos *“restos a pagar de Consórcios, a qual integra o rol das contas de atributo “P”, registradas no passivo circulante do Balanço Patrimonial”*.

3.3.4 RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 11.998.710,53**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 6.734.721,89**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo de **R\$ 1.561.060,01**, correspondente ao Balanço Patrimonial, em cumprimento ao § 2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1 – inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 156.693,35) não correspondentes à conta “investimentos” (R\$ 138.659,81); total pendente de repasse a consórcios públicos não registrado em restos a pagar (R\$ 18.033,54), o referido valor deverá ser considerado na alínea “Obrigações a Pagar a Consórcios” para apuração do item 5.7.3.2;

Em que pese as alegações do Gestor que não houve repasse no mês de janeiro, bem como, houve redução do contrato de rateio nos meses de julho e agosto, não apresentou qualquer documento de porte a descaracterizar o achado.

3.4.2 – ausência de autorização legislativa para a inscrição de dívida fundada com o INSS (R\$ 64.648,11) e PASEP (R\$ 344.566,60). O Gestor não se manifestou sobre o achado.

3.4.3 – não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no anexo I, da Res. TCM 1378/18:

| Especificação | Anexo 16 | Comprovantes | Diferenças |
|----------------------|-----------------|---------------------|-----------------------|
| PASEP | 638.817,35 | 288.329,08 | R\$ 350.488,27 |

O Gestor não se manifestou sobre o achado.

3.4.4 – Não foram encaminhados aos autos processos administrativos de cancelamento de dívida fundada de R\$ 8.555.572,88;

Em que pese as alegações do Gestor que trata-se de “*deságio da dívida com INSS*”, não apresentou documentos de porte a descaracterizar a impropriedade, **mantido o achado**. Deve o Gestor apresentar documentação para análise da área técnica na prestação de contas do exercício seguinte.

3.4.5 – Divergência de R\$ 517.558,29 no saldo inicial da Dívida Interna registrada no Demonstrativo e no Balanço Patrimonial;

Na defesa o Gestor reconhece a impropriedade atribuída a “falha no envio dos arquivos com metadados”. Apresentou nesta oportunidade cópia do demonstrativo corrigido, em igualdade com o registrado no Balanço Patrimonial (Doc. nº 269), **sanando a inconsistência**.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.199.347,09** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, **em cumprimento do artigo 42 da LRF**, resultando num saldo positivo de **R\$ 2.317.222,10**:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR^(M) |
|--|----------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$ 3.199.347,09 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 3.199.347,09 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 58.062,51 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 3.141.284,58 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$ 391.529,60 |
| (-) Obrigações a Pagar Consórcios | R\$ 18.033,54 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados | R\$ 0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 64.011,07 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo | R\$ 350.488,27 |

(=) Saldo

R\$ 2.317.222,10

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **73,76%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **descumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 11.221.591,32**, correspondentes a **23,40%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Em sede de defesa o Gestor tece considerações acerca das dificuldades enfrentadas pelos municípios na condução da pandemia do COVID, tendo o município, em função da suspensão das aulas impostas pelo isolamento social, deixado de utilizar despesas empregadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o transporte escolar *“que representa numa situação de normalidade um gasto considerável”*.

A situação emergencial resultante da pandemia criou circunstâncias excepcionais, aptas a atenuar certas obrigações legais, notadamente com as edições da Lei Federal n.º 13.979/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020, esta última suspendendo determinadas obrigações contidas na LRF *“enquanto perdurar o referido estado de calamidade”*.

Nesse tocante, especificamente em relação à pleiteada flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119/22, de 27 de abril de 2022, que estabelece:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

‘Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.’

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”

Desse modo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Aracatu em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço, com fulcro no art. 1º da EC nº 119/22.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte

que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, aplicando **66,40%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 7.010.888,92**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 10.554.961,16**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo – DCE, a Prefeitura de Aracatu **não cumpriu** as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE **para os anos iniciais** do ensino fundamental (5º ano), o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,70**, abaixo da meta de **5,10**; **mas atingiu para os anos finais** do ensino fundamental (9º ano), quando o índice foi de **4,20** ante uma meta de **4,10**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

| COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019 | | |
|--|--------------------------|------------------------|
| ENTES | ANOS INICIAIS - (5º ANO) | ANOS FINAIS - (9º ANO) |
| Município ARACATU | 4,70 | 4,20 |
| Estado da Bahia | 4,90 | 3,80 |
| Brasil | 5,70 | 4,60 |

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **100%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008. O Gestor não se manifestou sobre o apontamento, o que será motivo de ressalva.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **17,44% (R\$ 3.332.403,37)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.898.355,75**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.490.385,83**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

As despesas com pessoal alcançaram **R\$ 20.127.852,37**, correspondente a **53,00% da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.977.692,55)**, excedendo o **limite prudencial de 51,30%**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do art. 22 da Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| 2018 | 69,51% | 63,89% | 59,91% |
| 2019 | 54,58% | 56,36% | 50,65% |
| 2020 | 48,52% | 46,93% | 53,00% |

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.286.792,87** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **4,60%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **1,67**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**crítica**”.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE | |
|-------------------------|------------|
| CONCEITO | ESCALA |
| INEXISTENTE | 0 |
| CRÍTICA | 0,1 a 1,99 |
| PRECÁRIA | 2 a 2,99 |
| INSUFICIENTE | 3 a 4,99 |
| MODERADA | 5 a 6,99 |
| SUFICIENTE | 7 a 8,99 |
| DESEJADA | 9 a 10 |

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2020, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se ao Prefeito que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão e o Relatório Conclusivo elaborados pela Comissão Transmissão de

Governo, em descumprimento ao que determina a **Resolução TCM n.º 1.311/12**.

Embora o Gestor tenha alegado em sua defesa que juntaria “*vasta e robusta documentação pertinente a transmissão de governo, inclusive Atas de reuniões com participação ativa da gestão anterior DOC. 09*”, não apresentou nenhum documento com essa referência.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento do Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2021.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, **duas** prestações de contas mensais da Prefeitura de Aracatu foram entregues fora do prazo, competências, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 12 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, na rubrica ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96), no valor de **R\$ 25.993,63**, conforme tabela abaixo, não tendo o gestor enfrentado na defesa o achado de auditoria.

| RECEITAS | TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS | TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS | DIFERENÇA |
|----------|---------------------------|-------------------------------|-----------|
|----------|---------------------------|-------------------------------|-----------|

| | | | |
|---|----------|---------------|-----------|
| ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96) | R\$ 0,00 | R\$ 25.993,63 | 25.993,63 |
|---|----------|---------------|-----------|

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais **seis multas (R\$ 49.000,00)** e **dois ressarcimentos (R\$ 238.525,68)** são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------|-------------------------|------|------|------------|---------------|------------|
| 05650-15 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 10/04/2016 | R\$ 5.000,00 | |
| 14119-15 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 24/09/2018 | R\$ 20.000,00 | |
| 03308e18 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 27/04/2020 | R\$ 10.000,00 | |
| 03308e18 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 27/04/2020 | R\$ 5.000,00 | |
| 04913e19 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 30/10/2020 | R\$ 5.000,00 | |
| 07205e20 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 07/12/2020 | R\$ 4.000,00 | |
| 03859e18 | ATAIDE FERREIRA CAMPOS | Prefeito/ Presidente | N | N | 16/12/2018 | R\$ 1.800,00 | |
| 04663e19 | ATAIDE FERREIRA CAMPOS | Prefeito/ Presidente | N | N | 04/02/2020 | R\$ 1.000,00 | |
| 04913e19 | LEDA DE SOUSA MATIAS SILVEIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 30/10/2020 | R\$ 8.500,00 | |
| 04913e19 | LEDA DE SOUSA MATIAS SILVEIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 30/10/2020 | R\$ 31.200,00 | |
| 03308e18 | LEDA DE SOUSA MATIAS SILVEIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 27/04/2020 | R\$ 10.000,00 | |
| 03308e18 | LEDA DE SOUSA MATIAS SILVEIRA | Prefeito/ Presidente | N | N | 25/04/2020 | R\$ 5.000,00 | |
| 42037-16 | KLEZIO HARLY TEIXEIRA CORREIA | Prefeito/ Presidente | N | N | 26/06/2017 | R\$ 3.000,00 | |
| 07767e17 | KLEZIO HARLY TEIXEIRA | Prefeito/ | N | N | 11/12/2017 | R\$ 1.500,00 | |

| | CORREIA | Presidente | | | | | |
|--------------|-------------------|-------------------------|---|---|------------|-------------------|--|
| 09215-13 | SILVIO MAIA FILHO | Prefeito/ Presidente | N | N | 05/05/2013 | R\$ 5.000,00 | Encaminhado à DCTE através da CI nº 081-14 de 15-07-2014 |
| TOTAL | | | | | | 116.000,00 | |

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|----------------------|----------|------|------|------------|-------------------|------------|
| 14119-15 | SÉRGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 10/09/2018 | R\$ 226.525,68 | |
| 04913e19 | SERGIO SILVEIRA MAIA | Prefeito | N | N | 30/10/2020 | R\$ 12.000,00 | |
| | | | | | | 238.525,68 | |

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **05.650-17** (R\$ 5.000,00), **03.308e18** (R\$ 10.000,00) e **07.205e20** (R\$ 4.000,00), de sua responsabilidade, e das multas ns. **03.859e18** (R\$ 1.800,00), **04.663e19** (R\$ 1.000,00) e **42.037-16** (R\$ 3.000,00 – parcelas 01/06, 03/06 e 06/06), de responsabilidade de outros gestores, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (Docs. nºs 272 a 288 da pasta Defesa à Notificação da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Quanto a multa de R\$ 20.000,00 e o ressarcimento de R\$ 226.525,68, imputados no **processo nº 14.119-15**, o Gestor ingressou com pedido de reconsideração em 11/09/2018, autuado sob nº 03.667-18, ainda pendente de julgamento.

Não comprovou os pagamentos de duas multas que lhe foram imputadas nos processos nºs 03.308e18 e 04.913e19 no valor de R\$ 5.000,00 cada e um ressarcimento de R\$ 12.000,00 (processo nº 04.913e19).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação cinco multas totalizando **R\$ 56.200,00** imputadas a outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas

voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 50.000,00** (saldo residual), conforme tabela abaixo:

| Processo | Responsável (eis) | Natureza | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------|----------|------------------|---|
| 08282-14 | SERGIO SILVEIRA MAIA | FUNDEB | R\$ 50.000,00 | Glosa do Fundeb R\$ 61.203,89 – R\$ 11.203,89, COMPROVADOS NA DILIGÊNCIA FINAL, FICA O VALOR RESTANTE A RESSARCIR |

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição em duas parcelas, totalizando **R\$ 50.000,00**, à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - Doc. n. 290).

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 528, fixados em **R\$ 13.000,00** e **R\$ 6.500,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição

Federal, a 5ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1 – ausência de cotação registrando ampla pesquisa de mercado – PP nº 003-2020 – aquisição de gêneros alimentícios de R\$ 462.932,66; PP nº 004-2020 – aquisição de gêneros alimentícios de R\$ 545.265,00;

Na defesa anual foram apresentados dois arquivos referentes a “Relatório de cotação” para gêneros alimentícios diversos (Docs. nºs 291 e 292), sem qualquer indicativo que tenha composto os processos licitatórios questionados, **permanecendo o achado.**

7.2 – contratação direta por inexigibilidade para prestação de serviços de assessoria contábil (*Inexigibilidade nº 048/2019 I – R\$ 178.750,00*) e assessoria jurídica (*Inexigibilidade nº 049/2019 I – R\$ 114.000,00*), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Quanto à ausência de singularidade do objeto nas INEXs nº 048/2019 e 049/2019, questionadas no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039¹, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado².

1 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga às INEXs 048/2019 e 049/2019, realizadas pouco tempo antes de sua promulgação, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.3 – Processos de Pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços;

Novamente o Gestor apresenta documento intitulado “Relatório de Destinação dos Materiais” (Doc. nº 293), já analisado pela IRCE na prestação de contas mensal, **e não acolhido**, conforme transcrição abaixo:

“Verificou-se que em algumas não foram possíveis detectar a destinação, visto a utilização de termos genéricos, como ‘bloquetes para a sede’, ‘pavimentação de ruas’ sem informar quais vias públicas foram beneficiadas, ‘almojarifado da secretaria’, portanto, ainda restaram pendentes de informes mais precisos.”

7.4 – outras impropriedades do Relatório Anual, sob os achados ns. AUD.PGTO.GV.000746, AUD.GERA.GM.000750 e AUT.GERA.GV.001055. Deve a Administração estar atenta que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspeção Regional. Cabe ao Controle Interno atuar no saneamento das falhas especificadas nos citados

2 *“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

achados, bem como nos outros consignados no Relatório Anual e não sanados, evitando a reincidência.

8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo n. 03031e22) contra o **Sr. Sérgio Silveira Maia**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de ARACATU**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Silveira Maia**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **4,66%** do estoque escriturado em 2019 (**R\$ 926.628,75**);
- ausência de recolhimento de duas multas e um ressarcimento imputados ao gestor das contas, no total de **R\$ 22.000,00** (Processos ns. 03.308e19 – R\$ 5.000,00 e 04.913e19 – R\$ 5.000,00 e R\$ 12.000,00);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de cinco multas imputadas a agentes políticos do Município;
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- remessa intempestiva de duas prestações de contas mensais, além de 12 pedidos de reabertura do Sistema Informatizado SIGA após o encerramento do prazo disposto na Resolução TCM 1.282/09, por necessidade de ajustes decorrentes de dados entregues em desconformidade;
- não apresentação do Relatório de Transmissão de Governo, em desatendimento à Res. TCM n. 1311/12;
- não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (Índice de Transparência classificado como “**crítico**”), em descumprimento a Lei Complementar n. 131/09 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com

arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à Administração:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento à Lei Complementar n. 131/2019 e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- Proceder as alterações e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto;

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- acompanhar o desempenho da Prefeitura de Aracatu nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,40%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 272 a 288 – Pasta Defesa à Notificação da UJ);
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB de **R\$ 50.000,00** para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 290);

Determina-se à Secretaria Geral – SGE que remeta cópia deste Decisório ao gestor destas contas, Sr. **Sérgio Silveira Maia**, bem como a atual Prefeita de Aracatu, Sr^a. **Braulina Lima Silva**.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.